



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004089-69.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CLINICA MEDICA LUIS FRANCISCO EIRELI ME, é apelado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3558– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004089-69.2017.8.26.0320

Apelante: Clínica Médica Luís Francisco Eireli ME

Apelado: Município de Limeira

Origem: Foro de Limeira – Vara da Fazenda Pública

Apelação Cível. Ação ordinária. ISS. Município de Limeira. Sentença de procedência da ação, com a condenação do réu à repetição dos valores recolhidos a maior em título de ISS, indevidamente apurado com base na receita de serviços em relação aos fatos geradores, respeitada a prescrição quinquenal. Insurgência da autora. Pretensão de consignação expressa na decisão de que a repetição dos valores se refere ao período junho/2016 e subsequentes. Não cabimento. Ação ajuizada em abril de 2017. Sentença que, apesar de não consignar, expressamente, o termo inicial a ser observado na repetição, tal como indicado na inicial, abarcou devidamente o pleito da autora, visto que ordenou a devolução de quantias recolhidas nos cinco anos que precederam a distribuição do feito. Ademais, o valor a ser restituído deverá ser apurado em cumprimento de sentença. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 1110/1122) que julgou procedente a ação ordinária ajuizada pela **Clínica Médica Luís Francisco Eireli ME** em face do **Município de Limeira**, “*para declarar o direito da parte autora: (i) à nulidade do Termo de “Desenquadramento” objeto Notificação no 425/2016, que o desenquadrrou na sistemática de tributação pelo ISS em bases fixas anuais em relação aos fatos geradores posteriores a maio/2011; (ii) à nulidade do Processo Administrativo que deu origem à CDA no 1.397, assim como à cobrança e exigência da apontada diferença de ISS inscrita em dívida ativa municipal; (iii) ao preenchimento da parte requerente aos requisitos legais*

previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, e replicados no artigo 53, I e VI, do CTM, a fim de usufruir do benefício do recolhimento do ISS em alíquota fixa em relação aos fatos geradores vencidos posteriores ao maio de 2011 e vincendos, posteriores ao ajuizamento da ação; (iv) à anulação dos créditos tributários de ISS consubstanciados nas CDA's no 1397 e 1578, com o consequente arquivamento dos Processos Administrativos a esses relacionados; (v) à repetição dos valores recolhidos a maior em título de ISS indevidamente apurado com base na receita de serviços em relação aos fatos geradores e assim CONDENO a Fazenda Pública Municipal à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n. 85 do STJ)”.

Condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela autora, que foram rejeitados (fls. 1139/1140).

Recorre a autora alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração. No mérito, requer a reforma da decisão “*para o fim de que seja parcialmente reformada a r. sentença recorrida de fls. 1.110/1.122, complementando-se o tópico (v.) do “dispositivo” da r. sentença embargada (fl. 1.122) e especificando-se que os fatos geradores de ISS que serão objeto da repetição do indébito correspondem aos fatos geradores de junho/2016 e subsequentes, como forma de evitar eventuais óbices e discussões por parte da PML na fase do cumprimento de sentença acerca da real extensão do julgado*”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1175/1179.

Recebido e processado o recurso, a apelante foi intimada

a complementar o preparo recursal de acordo com o cálculo de fl. 1182, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

De início, registre-se que a decisão que rejeitou os embargos de declaração contém explanação sucinta e suficiente dos motivos do convencimento do MM. Juízo de primeiro grau.

Com bem consignou a decisão:

O fato é que a decisão embargada está devidamente fundamentada nos pontos alegados, sendo certo que a hipótese não é de contradição, obscuridade e/ou omissão, mas sim de inconformismo com o teor da decisão, devendo desta forma valer-se do recurso cabível.”

Passo a análise do mérito.

A insurgência se restringe a um dos itens da parte dispositiva que, no entender da apelante, deixou de indicar expressamente o período a que se refere à repetição dos valores recolhidos a maior a título de ISS.

Isto porque o pedido formulado na petição inicial constou que:

(iv) no mérito, seja consequentemente reconhecido e declarado o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a título do ISS indevidamente apurado com base na receita de serviços em relação aos fatos geradores de junho/2016 e subsequentes, condenando-se, ainda, a Fazenda Pública Municipal a restituir integralmente referido indébito, acrescido de atualização monetária desde a data de cada recolhimento indevido de acordo com a Tabela Prática do E. TJ/SP (a teor do artigo 161 do CTN e da Súmula 162 do C. STJ), e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença (a teor do artigo 167 do CTN), conforme requerido no Tópico II.2.1.(c) acima;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E na r. sentença:

v) *à repetição dos valores recolhidos a maior em título de ISS indevidamente apurado com base na receita de serviços em relação aos fatos geradores e assim **CONDENO a Fazenda Pública Municipal à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal** (Súmula n. 85 do STJ);*

Em que pese as alegações da apelante, o recurso não merece guarida.

Considerando que o pedido inicial de repetição formulado pela autora se refere ao mês de junho de 2016 e subsequentes, e mais, que a presente ação foi distribuída em 17/04/2017 resta evidente que o comando da sentença abarcou os meses pleiteados pela autora no pedido inicial, não sendo necessária a especificação do período como pretende a apelante.

Dito de outra forma, a r. sentença admitiu a repetição de valores indevidamente recolhidos desde abril de 2012, considerado o lustro que antecedeu o julgamento, logo, à evidência, contemplou os pagamentos ultimados desde junho de 2016, porque incluídos no aludido quinquênio.

Ademais, em sede de liquidação de sentença, todos os meios de prova poderão ser utilizados para a comprovação do valor devido, sendo viável a juntada de documentos e a realização de perícia técnica, se for o caso, para verificar o valor correspondente ao direito a ser repetido, respeitando o prazo prescricional, nos termos do artigo 168 do CTN, como mencionado, insista-se, a contar de junho de 2016, porque inserido nos cinco anos que precederam a distribuição.

Assim, a r. sentença deve ser mantida tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARCOS SOARES MACHADO
Relator